



**Processo SCC 00009543/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 03/07/2023 às 17:03

**Setor origem:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Setor de competência:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Anteprojeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", para criar 60 FGs na SCC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

INFORMAÇÃO nº: 136/2023/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data e assinatura digital*.

Processo: SCC 6498/2023

Referência: Reanálise da minuta de anteprojeto de lei complementar que *“Institui a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”*.

Senhora Gerente,

Retorna os autos da Secretaria da Casa Civil, que tratam da minuta de anteprojeto de Lei Complementar que *“Institui a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”*, para que seja realizada à reanálise acerca da existência de aumento de despesa com a folha de pagamento.

No que compete a esta Gerência, com relação ao aumento de despesa com a folha de pagamento, verificamos que, da análise anterior, foi acrescentada nova minuta de anteprojeto de lei que prevê alteração no Anexo III, da Lei Complementar nº 741/19, alterada pela Medida Provisória nº 257/23, e pela Lei nº 18.646/2023, acrescentando no Anexo 1.1.2 da Secretaria de Estado da Casa Civil, a criação de 60 (sessenta) Funções Gratificadas (FG), de nível 1, sendo a repercussão financeira atualizada, conforme segue:

Grupo	Código	Nível	Quantitativo
Funções Gratificadas (FG)	FG	1	60

**TABELA 1 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)**

Função Grat (FG)	Quantitativo	Total Geral
01-0219		
R\$ 1.512,00	60	R\$ 90.720,00

Portanto, o aumento de despesa previsto resulta no valor atualizado de R\$ 90.720,00 mensais. Esclarecemos que o cálculo da Repercussão Financeira demonstrado contempla apenas o pagamento relacionado a própria rubrica da Função Gratificada em questão, tendo em vista que outros reflexos financeiros dependem do nível e cargo do servidor a ser designado.

As demais considerações constantes na INFORMAÇÃO nº: 89/2023/SEA/GEIMP permanecem inalteradas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o retorno dos autos ao Grupo Gestor de Governo para análise e manifestação.

Contudo à consideração superior.

**STHEFANNY JAQUES**

Técnico em Atividades Administrativas  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Administração.

**TANIA REGINA HAMES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **EF2S5W48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 20/06/2023 às 18:02:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.

(Assinatura do sistema)



**ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 20/06/2023 às 18:30:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.

(Assinatura do sistema)



**TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 20/06/2023 às 18:43:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.

(Assinatura do sistema)



**MOISÉS DIERSMANN** em 21/06/2023 às 18:01:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk4XzY1MDJfMjAyM19FRjJTNVc0OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006498/2023** e o código **EF2S5W48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF n. 190/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SCC 6498/2023  
PL institui a SUDESC**

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de lei oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, que *Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências.*

Resumidamente, são realizadas as adequações na legislação, em razão das alterações promovidas na LC 741/19 pela Lei n. 18.646/23, passando-se a dispor sobre a SUDESC.

No que toca ao aspecto financeiro, esta Diretoria se baseia na Informação n. 136/2023/SEA/GEIMP, da Secretaria de Estado da Administração, na qual é apresentado o estudo de impacto financeiro da proposta, a evidenciar a criação de 60 Funções Gratificadas de nível 1 na Secretaria de Estado da Casa Civil, com um impacto mensal de R\$ 90.720,00:

Grupo	Código	Nível	Quantitativo
Funções Gratificadas (FG)	FG	1	60

**TABELA 1 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)**

Função Grat (FG)	Quantitativo	Total Geral
01-0219		
R\$ 1.512,00	60	R\$ 90.720,00

Trata-se de proposta que aumenta despesa obrigatória de caráter continuado, o que atrai a incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2023, o gasto com pessoal representa 44,19% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), acima, portanto, do limite de alerta (44,10%), porém abaixo dos limites prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A assunção da despesa pelo período de 12 meses repercutiria no referido indicador com um acréscimo aproximado de 0,0031%.

Vale acrescentar que até o momento tramitaram nesta Diretoria diversos processos que tratam de aumento da folha. Na hipótese de deferimento de todos, juntamente com este processo, teríamos um impacto total de mais de R\$ 425,8 milhões em 2023.

Mantidos constantes os demais fatores da verificação do limite de despesas de pessoal do RGF referente ao 3º quadrimestre de 2022, o conjunto desses processos teria um impacto de 2,11% pontos percentuais na razão Gasto com folha/RCL, chegando a 43,82%. Importante destacar que aqui não estamos considerando o crescimento orgânico com folha, estimado pela Gerência de Programação Financeira em 4,5% ao ano. Considerando isso, teríamos um índice de 48,45%, ou seja, acima do limite prudencial de 46,55%.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

*(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 190/2023)*

Além disso, diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021 e 2022, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, o que deve ser considerado quando das tomadas de decisão, de forma a evitar a extrapolação do limite.

Sob o aspecto da receita (RCL), fator que sensibiliza a verificação do limite, vale lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária. Considerando-se que a aferição do limite de pessoal tem por base um período de 12 meses, a tendência é que a cada mês o percentual se dirija à extrapolação dos limites.

Feitos estes alertas, devolvemos o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0GF8P71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/06/2023 às 16:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk4XzY1MDJfMjAyM19HMEdGOFA3MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006498/2023** e o código **G0GF8P71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 265/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6519/2023

**Assunto:** Solicitação de análise da minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. Necessidade de que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014. Viabilidade jurídica da proposição, com ressalvas.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos solicita manifestação desta Consultoria Jurídica acerca de Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

Os autos foram instruídos com exposição de motivos (fl. 12) e minuta (fls. 13-23).

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a adequação da proposta, inclusive em relação às sugestões de melhoria eventualmente realizadas neste opinativo.

O projeto, em suma, “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

O proponente descreve o projeto nos seguintes termos:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

"O presente anteprojeto alinha-se ao disposto nos arts. 26 e 27 da Medida Provisória nº 257, de 23 de fevereiro de 2023, que alterou para SUDESC a denominação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, tendo em vista a ampliação da sua área de atuação a todas as regiões metropolitanas do Estado.

A proposta objetiva modernizar a política de desenvolvimento regional no Estado, com a implementação de uma autarquia que promova o aperfeiçoamento da gestão dos interesses metropolitanos dos Municípios catarinenses e o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado do Estado, buscando a constante melhoria da qualidade de vida da população.

Conforme o art. 2º do anteprojeto de lei, a SUDESC tem por finalidade a execução dos serviços de interesse regional, de forma direta ou por meio de consórcios, convênios ou instrumentos congêneres, bem como a consecução dos objetivos de que tratam a Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994 (que dispõe sobre os princípios da regionalização do Estado), e a Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole).

Por fim, o anteprojeto também dispõe sobre as atribuições da autarquia, a sua estrutura organizacional básica, o seu patrimônio, as suas receitas e o seu pessoal."

Se extrai da exposição de motivos do Secretário de Estado da Casa Civil a Medida Provisória n. 257, de 23 de fevereiro de 2023, que "*a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF) passará a ser denominada como Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), compreendendo todas as regiões metropolitanas do Estado.*" De fato, o art. 26 da referida provisória assim dispôs:

Art. 26. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. ....

.....

VII – a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC)."

A Medida provisória em questão restou convertida na Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023.

Portanto, tendo havido a alteração da denominação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), com a ampliação das suas competências, faz-se necessária a edição de lei que disponha sobre sua organização, estruturação, funcionamento e competências.

Quanto à matéria, não há necessidade de edição de lei complementar, uma vez que a Constituição Federal não exigiu tal instrumento normativo para tratar da organização, estruturação, funcionamento e competências de autarquia. Também não se está dividindo o território estadual em Unidades Regionais, configurando "Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões", o que demandaria a edição de Lei Complementar na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

No que diz respeito à iniciativa legislativa, não há óbices ao ponto

Vencidas as questões de índole formal, passa-se à análise da constitucionalidade material.

Os arts. 1º a 7º do anteprojeto dispõem sobre a estrutura da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), especificamente sobre sua finalidade, suas competências e sobre a estrutura organizacional.

Na sequência, os arts. 8º e 9º tratam do patrimônio e das receitas financeiras da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC).

O art. 10 trata do quadro de pessoal e dispõe que o tema será objeto de lei específica.

Quanto ao art. 11, dispõe que "O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com os planos integrados de desenvolvimento das unidades regionais do Estado." Trata-se de dispositivo em consonância com a finalidade específica da autarquia.

Os artigos 12 a 21 promovem alterações na Lei Complementar nº 636, de 2014, que instituiu a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade neste aspecto.

No que diz respeito ao art. 22, há que se tecer maiores considerações. O dispositivo altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e que "passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar."

O art. 22 pretende alterar a tabela constante do item 1.1.2, dos cargos em comissão e de funções de confiança da Secretaria de Estado da Casa Civil, o que configura situação de aumento de despesa, conforme será demonstrado a seguir.

Verifica-se que, **na atual redação** do Anexo III, item 1.1.2 - Casa Civil, da Lei Complementar nº 741/2019, alterada por meio da **MPV/0257/2023**, convertida na Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023:

**1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Já o anteprojeto de lei ora analisado propõe a seguinte composição de cargos em comissão e de funções de confiança, vinculadas à Secretaria de Estado da Casa Civil:

ANEXO UNICO

“ANEXO III  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL  
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	1	60
		2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

.....” (NR)

Em análise comparativa das tabelas acima expostas, verifica-se que, **por meio do anteprojeto ora analisado, pretende-se criar 60 funções gratificadas (FG), nível 1**, vinculadas à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Para a criação de cargos, de empregos e funções, a Constituição Estadual estabelece dois requisitos, dispostos no art. 118, §1º, veja-se:

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifou-se)

O artigo acima transcrito é uma **reprodução do art. 169, §1º, da CF/88**, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou recentemente no seguinte sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. INICIATIVA RESERVADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. EMENDAS PARLAMENTARES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. [...]

**5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

6. A eficácia da declaração de inconstitucionalidade deve ser modulada de modo que produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento da presente decisão, para (i) extinguirem-se os cargos listados nos dispositivos declarados inconstitucionais; (ii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os atuais ocupantes daqueles cargos, desde que neles investidos mediante aprovação em concurso público; (iii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento; (iv) preservarem-se todos os atos já praticados. 7. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º e 8º, §§ 1º e 2º; e 13 da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, do Estado de Santa Catarina, com efeitos ex nunc.

(ADI 2114, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

Cabe mencionar ainda o artigo 113, do ADCT, acrescido pela EC n. 95/2016, determina que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". O STF, na ADI 6118, estendeu sua aplicação a todos os entes federativos. Veja-se sua ementa:

ADI 6118

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 28/06/2021

Publicação: 06/10/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. **2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.** 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*.

No processo administrativo, não foi apresentado demonstrativo de prévia dotação orçamentária para a criação destas novas funções, nem menção de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, entende-se que deve ser providenciada a declaração de existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de a lei ser promulgada com vício de inconstitucionalidade.

Na sequência, o art. 23 trata das despesas para a execução da lei, que "correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado" e o art. 24 autoriza o Governador do Estado a promover "as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA





2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023)."

No que diz respeito aos arts. 23 e 24, o anteprojeto não atende ao previsto no Decreto nº 2.382/14, que "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.". Transcreve-se o seu art. 7º, IV:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

O artigo acima transcrito segue o mesmo entendimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000<sup>1</sup>, que traz as seguintes diretrizes acerca de geração de despesa em seus arts. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, entende-se que os arts. 23 e 24 padecem de irregularidade por afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que também pode ser sanada, se cumprido o procedimento previsto no art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da continuidade do processo administrativo, desde que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira (estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014;

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AA9L616A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 23/06/2023 às 17:25:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTE5XzY1MjNfMjAyM19BQTIMNjE2QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006519/2023** e o código **AA9L616A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 6519/2023

**Assunto:** Solicitação de análise da minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. Necessidade de que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014. Viabilidade jurídica da proposição, com ressalvas.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0R104GTF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 23/06/2023 às 17:29:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTE5XzY1MjNfMjAyM18wUjEwNEdURg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006519/2023** e o código **0R104GTF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 6519/2023

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. Necessidade de que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014. Viabilidade jurídica da proposição, com ressalvas.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 265/2023** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 265/2023** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **41TCJ72P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/06/2023 às 11:15:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/06/2023 às 19:17:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTE5XzY1MjNfMjAyM180MVRDSjcyUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006519/2023** e o código **41TCJ72P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 0735/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC

---

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

---

**PROCESSO:** SCC 9543/2023

---

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que " Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências."

Em suma, visa a criação de 60 Funções Gratificadas (FG) de nível 1 na Secretaria de Estado da Casa Civil (Anexo III - 1.1.2).

---

**VALOR:** **R\$ 90.720,00** (noventa mil, setecentos e vinte reais) de impacto mensal.

---

**CATEGORIA DA DESPESA:** Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2023, o gasto com pessoal representava 44,19% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), acima, portanto, do limite de alerta (44,10%), porém, abaixo dos limites prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN  
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR  
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária-Geral de Governo



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **70O48NNA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 27/07/2023 às 19:35:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/07/2023 às 19:43:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI** (CPF: 018.XXX.139-XX) em 31/07/2023 às 17:29:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 31/07/2023 às 19:42:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQzXzk1NTFfMjAyM183ME80OE5OQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009543/2023** e o código **70O48NNA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.